



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

RESPOSTA

Com os devidos cumprimentos, diante do questionamento, e impugnação Ids: ([0043954125](#), [0043866147](#)) realizado pela empresa [REDACTED] do edital, analisemos:

Questionamento 01: Na descrição dos objetos, item 3.1 do instrumento convocatório é trazida a distribuição dos lotes. Nessa linha, questionamos: Haverá a necessidade da contratação de uma nutricionista para cada lote?

Resposta: A contratação de nutricionista é de acordo com o quantitativo mencionado na CFN N° 600 de 25 de Fevereiro de 2018, conforme tabela abaixo, caso a empresa seja detentora de mais de um lote, desde que não exceda o quantitativo de n.º de refeições por dia, poderá um nutricionista atender mais de um lote.

Tabela 1. Serviços de alimentação coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais e similares.

Nº de grandes refeições/dia	Tipo de refeição		Tipo de refeição	
	Uma grande refeição/dia		Duas grandes refeições/dia ou mais	
	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
Até 100	1	12h	1	15h
101 a 300	1	15h	1	20h
301 a 500	1	20h	2	20h
501 a 1.000	2	30h	3	30h
1.001 a 1.500	3	30h	4	30h
1.501 de 2.500	4	30h	5	30h
Acima de 2.500	4 + 1 a cada 1.000 refeições/dia	30h	5 + 1 a cada 1.000 refeições/dia	30h

Questionamento 02: O desjejum e lanche da tarde são considerados como grandes refeições, nos termos da Resolução CFN N° 600 de 25 de Fevereiro de 2018?

Respostas: O desjejum e Lanche da tarde se encaixa em pequena Refeição — refeição com 15% a 20% do Valor Energético Total (VET) diário, conforme a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), porém admite-se um acréscimo de 20% em relação ao VET.

Questionamento 03: Caso alguma licitante ganhe mais de um lote, as quantidades diárias serão somadas para fins de quantitativo de nutricionistas, tendo em vista o que dispõe a Resolução CFN N° 600 de 25 de Fevereiro de 2018?

Resposta: Conforme a CFN N° 600 de 25 de Fevereiro de 2018, uma grande refeição até 100 uma nutricionista, de 501 a 1000 refeições, 2 nutricionista, 1.001 a 1.500 3 nutricionistas.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Item 39. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) a adequação acerca da divergência para fins de deixar claro no instrumento convocatório que a operação e prestação interna do serviço objeto do certame é **isenta de ICMS**.

Resposta:**RICMS/RO 22721/2018, Anexo I, Isenção, Parte 2, Isenções por prazo indeterminado.**

As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. ([Convênio ICMS 26/03](#))

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Analisando o Regulamento de ICMS do Estado de Rondônia **RICMS/RO 22721/2018 a Isenção ficará condicionada**, ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado e colocar em observação na DANFE o valor do desconto.

O próprio pedido da Impugnação da Empresa no **Item 10**, informa o **Convênio Confaz 26/2003** a qual é seguido pelo **RICMS/RO 22721/2018, Anexo I, Isenção, Parte 2, Isenções por prazo indeterminado**, aonde a **Isenção ficará condicionada aos itens na nota 1**.

Importa ressaltar a informação fundamentada pelo procurador do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes — DER, ([0044574159](#)).

Por todo o exposto, a Procuradoria Setorial junto ao DER/RO **opina o seguinte**:

As operações internas com bens, mercadorias ou serviços destinados a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado Estão isentas do ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas no item 49 da parte 2 do Anexo do RICMS/RO 22721/2018;

Não é possível que a Administração Pública imediatamente determine que a operação e prestação interna do serviço objeto do certame é isenta de ICMS, visto que o legislador expressa claramente a condição de que o benefício da isenção estaria atrelado ao desconto no preço ofertado;

Recomenda-se a inclusão do instrumento convocatório o disposto no item 49 da parte 2 do Anexo do RICMS/RO 22721/2018. Por conseguinte, deverá ser alterado os instrumentos convocatórios quanto a esse requisito, bem como o formulário de preenchimento da proposta.

Henrique Flávio Barbosa

Procurador do DER/RO

FELIANA LOPES BEZERRA DE LIMA

Assessora Técnica em Nutrição- DER/CLOG

MICHELLE ROBERTA SANTIAGO

Coordenadora de Logística - CLOG/DER



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Roberta Santiago Sobrinho, Coordenador(a)**, em 22/02/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **FELIANA LOPES BEZERRA DE LIMA, Técnico(a)**, em 22/02/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046166430** e o código CRC **48883371**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0009.005514/2023-76

SEI nº 0046166430

Criado por [92315550220](#), versão 14 por [92315550220](#) em 22/02/2024 14:45:08.